



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001163/94-78
Recurso nº : 08.370
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO
Recorrida : DRJ /FORTALEZA-CE.
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.819

IRPF – EX.: 1993 – APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL VO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/94-78
Acórdão nº. : 102-42.819
Recurso nº. : 08.370
Recorrente : CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua declaração de rendimentos de pessoa física referente ao exercício de 1.993, ano-calendário de 1.992, CLÓVIS PORTELA VELOSO NETO, CPF nº 003.019.573-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Teresina-Pi., teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 31.130,76 UFIR para 44.217,41 UFIR.

Com esta alteração, o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 1.991,47 UFIR para imposto a pagar de 1.280,19 UFIR além dos gravames legais.

A alteração em comento é relativa a valores recebidos de entidade de previdência privada no montante de 13.086,65 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/09 instruída com os documentos de fls. 10/26.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidos na decisão recorrida como segue:

"Tempestivamente, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 01/09) no que concerne ao item Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, silenciando quanto aos demais itens, e faz anexar aos autos os documentos de fls. 10/26, relacionados com a solução de consulta formulada pela CAPEF à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto de glosa, e que permitem atestar que a citada entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária, perante a 2ª Vara da Justiça Federal no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.001163/94-78

Acórdão nº : 102-42.819

Ceará, tendo requerido, igualmente, o depósito do montante integral do tributo, em razão de cujo deferimento passou a efetuar o respectivo recolhimento em juízo.

Em resposta à tal consulta, formalizada no Processo nº 10380.010539/92-68, o Sr. Superintendente da Receita Federal na 3ª Região Fiscal prolatou a decisão nº 13, de 01/03/93, cujo teor da ementa transcreve-se a seguir:

"IRPF – Rendimentos pagos por entidade de Previdência Privada-Depósito Judicial. Enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pelo próprio contribuinte antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não são descontados na fonte, por serem isentos. As decisões judiciais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Referida decisão foi objeto de Recurso de Ofício ao Sr. Coordenador Geral do Sistema de Tributação, que apreciando a matéria recorrida, deu-lhe provimento ao aprovar o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993, resumida no teor da ementa, "in verbis":

"A complementação de aposentadoria relativa à parcela que corresponde às contribuições, cujo ônus seja do participante, não se enquadra na isenção prevista pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, quando o imposto de renda na fonte que incidir sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade patrocinadora encontra-se sob a forma de depósito judicial."

Em razão dos fatos acima, alega o impugnante em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/94-78

Acórdão nº. : 102-42.819

a) preliminarmente: 1) "a ocorrência de outro entendimento de Instância Superior do Sistema de Tributação, se houve, não alcança as definições da fimada declaração do exercício de 1993"; 2) a glosa questionada implica "instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrarem em situação equivalente", constituindo violação ao art. 150, II, da CF.

b) no mérito: 1) a aposentadoria enquadra-se na hipótese de isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável; 2) não há sentença transitada em julgado sobre a tributação dos rendimentos e ganhos de capital da CAPEF, e, "enquanto isso não ocorrer há de prevalecer, pacificamente, a isenção proporcional....." 3) o recebimento da complementação de aposentadoria constitui retorno das contribuições dos associados, as quais não foram dedutíveis na suas respectivas DIRPF, sendo a cobrança do Imposto de Renda no recebimento do pecúlio uma forma de bitributação."

Às fls. 48/52 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Isenção. Benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Fund. Legal: Art. 6º, VII, "b", e art. 31 da Lei nº 7.713/88; art. 4º da Lei nº 7.751/89 e art. 15 da Lei nº 8.383/91.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 55/62 cujas razões de defesa leio na íntegra em Sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/94-78

Acórdão nº. : 102-42.819

Às fls. 77/80 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/94-78

Acórdão nº. : 102-42.819

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a complementação de aposentadoria recebidos de entidade de previdência privada.

A despeito da assertiva do contribuinte na parte preambular de seu recurso, de que "o assunto pode e deve ser resolvido e decidido sem exame do mérito" não entendo a matéria desta forma. Tampouco aceitarei as considerações iniciais como preliminares, pois entendo serem estas, matéria de mérito, e não preliminares.

Em seu recurso voluntário o contribuinte praticamente repete as alegações contidas na inicial tendo porém acostado aos autos, cópia do Acórdão nº 102-29.307 de 18/08/94, (fls. 68/72) destacando em seu recurso à fls. 61 o seguinte trecho:

"Assiste razão ao recorrente, no tocante ao benefício recebido de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, visto que a contribuição era do participante através de IRF. Tal isenção está contida na Lei nº 7.713/88, artigo 14, incisos e parágrafos e artigo 6º, VII, b e 57.

Em decorrência de tal concepção, entendo que a r. decisão singular deve ser modificada em relação a considerar isento os rendimentos auferidos pelo contribuinte da caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, devendo a importância correspondente a esse item ser apurada pela repartição de origem e excluída da tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001163/94-78

Acórdão nº. : 102-42.819

Em face de todo o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto.”

Estas alegações não socorrem o contribuinte por duas razões, a saber:

1º - O artigo 14 da Lei 7.713/88 foi revogado pela Lei 8.383/91;

2º - O comando do artigo 6º inciso VII, letra “b” da Lei 7.713/88 é justamente o cerne da questão no caso concreto e que o contribuinte não logrou comprovar.

Desta forma, pelo acerto da decisão de primeiro grau de fls. 48/52 que adoto como razões de decidir e como se aqui estivessem transcritos, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA.